



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0767-03/2019 – GAP

Lajeado, 04 de outubro de 2019.

Exma. Sra.
ARILENE MARIA DALMORO
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao PL CM nº 066-03/2019.

Senhora Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao PL CM nº 066-03/2019, que *“Determina a transmissão ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo”*.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente:

Cumprando-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 066-03/2019, que “Determina a transmissão ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo”, foi VETADO.

DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Legislativo Municipal aprovou propositura de sua autoria, visando, em síntese, determinar a transmissão ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Cumprando suscitar que durante o trâmite do Projeto de Lei no Poder Legislativo, em nenhum momento os servidores da Procuradoria, Setor de Compras ou Tecnologia da Informação do Município, foram consultados ou convidados a dar explicações sobre as especificidades técnicas da matéria proposta. É evidente que o Poder Legislativo não está obrigado a consultar os técnicos do Poder Executivo, contudo, por serem eles os operadores diários das alterações propostas, certamente sua oitiva seria pertinente.

Antes de adentrar no mérito da propositura do Poder Legislativo, desde já, o **Poder Executivo informa que já exarou determinação aos Setores competentes da Prefeitura para que providenciem a transmissão ao vivo e via internet das sessões de licitação em que se mostra cabível a transmissão ao vivo.** O Chefe do Poder Executivo entende tal medida salutar, pois propiciará que a população verifique, ainda mais, a transparência dos processos licitatórios realizados pela administração municipal, evitando, deste modo, os denominados *fake news*.

Ainda, é importante destacar que os processos licitatórios dividem-se em fases, sendo a fase externa, por força de lei, pública, de modo que todos os interessados, independentemente do PL CM nº 066-03/2019, já podem ter acesso às sessões.

Com isso, destaca-se que o Veto que ora se apresenta, refere-se à insurgência do Poder Executivo contra o descumprimento de princípios basilares da administração pública pelo Poder Legislativo e, não em relação à transmissão ao vivo das licitações, o que de pronto será observado pelo Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

O Projeto de Lei CM nº 066-03/2019, se traduz em cópia fiel do PL nº 019/2019, aprovado na Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul. Em que pese a boa intenção dos Nobres Vereadores proponentes, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade por afronta ao Princípio da Independência entre os Poderes.

Nesse sentido, importante destacar, que no Município de Santa Cruz do Sul, fora aprovado o veto encaminhado ao PL CM 019/L/2019, pois os Nobres Edis vislumbraram que o mesmo padecia de constitucionalidade.

Feita esta digressão, cumpre suscitar que a Carta Magna de 1988, em seu art. 2º, dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos em si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Confira-se a disposição constitucional:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em razão do dispositivo constitucional acima citado, cada Poder é responsável por se gerir e legislar sobre matérias de sua competência.

Ocorre, que a iniciativa parlamentar em análise interfere na organização administrativa e cria atribuições para os órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Tal conduta, além de violar o art. 2º da Constituição Federal, viola o artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e o art. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual, que se aplicam por simetria constitucional aos Municípios.

Sobre a matéria em análise, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)[1]:

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;** o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Quando o Poder Legislativo interfere em matéria de competência do Poder Executivo, vicia o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, colaciona-se a sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles^[3] (1993, p. 438/439):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Confira-se o texto constitucional:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade da transmissão, ao vivo e via internet, das licitações, cercando o Poder Executivo com deveres e responsabilidades, através de ações a serem executadas por servidores que precisarão ser contratados, estes com conhecimentos específicos em operação de equipamentos audiovisuais e de transmissão, os quais precisarão ser adquiridos, estruturando-se ainda um local adequado, visando possibilitar o atendimento da Lei, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Chefe do Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação ao Poder Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Além de afrontar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, a propositura do Poder Legislativo possui vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem posição sedimentada em questões como a presente. Nesse sentido, confira-se as decisões abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. **Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração** para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. **Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.** A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. **Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374206, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018)

(grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017, do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa, uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. **A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa.** Vício material pelo conseqüente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889304, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em **23/01/2018**)

(grifamos)

Diante das razões supra citadas, informo que **VETEI** o Projeto de Lei CM nº 066-03/2019, por inconstitucionalidade material, decorrente da inobservância do art. 2º da Constituição Federal, art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal e o art. 60, II, "d" e 82, VII da Constituição Estadual, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 04 de outubro de 2019.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.